

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4276/90

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Convalidação de matrícula sem idade legal.

RELATORA : Cons° CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 0347 /91

APROVADO EM 15 /05 /91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação envia a este Conselho pedido de regularização de matrícula de Camila Rio Macias dos Santos, efetuada na 2ª série do 1º grau, em 1990, na EMPG "Capistrano de Abreu".

A menor nasceu em 13 de março de 1983 e a seguinte a sua escolaridade:

- em 1987, cursou o maternal;
- em 1988, cursou o jardim;
- em 1989, pre-primário;
- em 1990, 1ª série;
- em 1990, desde maio - 2ª série como ouvinte.

Nos três primeiros anos, a aluna frequentou a Escola Pré e Maternal "Alabama", Capital.

Em 1990, foi matriculada na EMPG "Capistrano de Abreu" e em maio do mesmo ano foi redistribuída para a 2ª série como "ouvinte".

A aluna apresentou um bom trabalho e condições de ser promovida à 3ª série do 1º grau.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

O processo está instruído com: ofício do Secretário Municipal, solicitação da Coordenadoria Geral da Diretora da Escola Parecer da Professora da 2ª série do 1º grau; declaração da Diretora da Escola Pré e Maternal "Alabama" Parecer da Supervisão do NAE-10, Parecer da Coordenadora da CONAE-10, despacho da Assessoria Jurídica SME solicitação de juntada de documentos, xerox da certidão de nascimento relatório da Coordenadora Pedagógica provas da aluna despacho da Diretora da Escola, despacho da Assistente Técnica Educacional, histórico escolar relatório da Coordenadora Pedagógica de 1º e 2º graus.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar da aluna Camila Rio Macias dos Santos, que cursou a 2ª série do 1º grau em 1990, após frequência de só meio ano em 1ª série, como aluna ouvinte.

Segundo a Lei nº 5692/71 em seu artigo 18: " O Curso de 1º Grau terá a duração de oito ano letivos e compreenderá anualmente pelo menos 720 horas de atividades".

Do Parecer CEE nº 792/80, no Capítulo "Conteúdo Básico de Programas Antecipatorios", extraímos o seguinte trecho:

"Podemos defrontar com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos:

1º - permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia escolar; 2º - isolam-se tais alunos para uma educação especial; 3º - acolhem-se os alunos com outros da faixa normal e se propiciam aos primeiros, enriquecimento de suas experiências.

A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças."

Uma vez que a Lei é bem clara quanto à questão da aceleração da escolaridade e que temos conhecimento de crianças que saltaram e tapas, as quais em sua maior parte, têm apresentado, nas séries subsequentes problemas relativos a aprendizagem, por falta de um amadurecimento adequado e, ainda, ressaltando-se que não existe a figura do aluno - ouvinte não conseguimos entender porque as escolas do sistema persistem em conduzir a questão por esse ângulo.

É preciso deixar claro que a legislação existe, deve ser cumprida. Não se pode, a título de "beneficiar" o aluno, burlar a legislação, provocando uma situação de fato. Devem ser providenciadas condições adequadas de aprendizagem para que essas crianças que apresentem um desenvolvimento cognitivo um pouco diferente das demais possam ser trabalhadas de uma maneira mais eficiente, sem com isso gerar expectativas que podem, futuramente, ser prejudiciais a elas.

Este Colegiado, tem inúmeras vezes advertido e alertado as escolas do sistema que procedem a revelia da legislação. Por outro lado, também tem pensado na criança que foi conduzida a um tipo de situação, sem ter tido condições de opinar. Diante do mal maior que seria o de fazer a criança refazer a serie que já fez, fica-se com o mal menor que é o de regularizar a matricula da aluna, lembrando mais uma vez que ha necessidade de a Secretaria da Educação tomar providências, junto ao Sistema, no sentido de que a legislação precisa ser obedecida e, se for o caso, se a mesma estiver ultrapassada, não acompanhando a dinâmica do processo educacional, discuti-la junto às estruturas que o formam e propor a este Conselho alterações que estabeleçam normas claras, concisas, para a condução eficiente do processo educacional.

3. CONCLUSÃO

a) Regulariza-se a matricula de Camila Rio Macias dos Santos, na 2a. série do 1º grau, em 1990, na EMPG "Capistrano de Abreu ", na Capital.

b) Adverte-se a escola pela irregularidade praticada.

c) Deve o serviço de supervisão da Secretaria Municipal / de Educação de São Paulo orientar suas escolas quanto à legislação vigente.

São Paulo, 19 de março de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente